



Provedor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa

Considerando que:

Os Estatutos da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, publicados em anexo ao Despacho n.º 9251/2017, de 20 de outubro, no Diário da República, 2.ª série, n.º 203, alterado pelo Despacho n.º 220/2019, de 7 de janeiro, estabelecem nos seus artigos 78.º a 80.º o órgão de governo Provedor;

O Provedor é um órgão independente que tem como função contribuir para o cumprimento das disposições regulamentares em vigor na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa (FCUL), analisar e mediar conflitos, propor soluções, e diligenciar para que todos os que exercem atividade na FCUL cumpram os seus deveres e usufruam dos seus direitos;

O Conselho de Escola me designou para o cargo de Provedor da FCUL na sua reunião de 7 de dezembro de 2018, ata n.º 9/2018;

Os Estatutos não dispõem de normas que disciplinem a atuação do Provedor e que para a prossecução das funções em causa é necessário definir critérios de funcionamento, nomeadamente relativos à tramitação dos procedimentos a adotar pela comunidade académica em caso de conflito e recurso a este órgão;

Em cumprimento das disposições do Código do Procedimento Administrativo (CPA) respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa e com o intuito de esclarecer a comunidade académica quanto ao exercício do cargo de Provedor e às vias disponíveis para solicitar a sua intervenção, adotam-se as seguintes regras de funcionamento no quadro das normas legais e estatutárias aplicáveis:

Artigo 1.º

Âmbito

A atividade do Provedor da FCUL abrange todos os órgãos, serviços, estudantes, trabalhadores e bolseiros da FCUL.

Artigo 2.º

Natureza

2 – O Provedor é um órgão independente e de natureza consultiva, que pauta a sua atuação pela lei, pelos princípios consagrados no CPA, pelas normas constantes dos Estatutos da FCUL e da Universidade de Lisboa, bem como pelo disposto na Carta de Direitos e Garantias e no Código de Conduta e Boas Práticas da Universidade de Lisboa, intervindo nos assuntos que lhe sejam suscitados numa perspectiva de mediação e de conciliação de interesses, subordinada a juízos de equidade.

Artigo 3.º

Intervenção do Provedor

- 1 – Decorrente das competências atribuídas pelos Estatutos da FCUL, cabe ao Provedor:
- a) Agir como mediador, procurando dirimir conflitos entre órgãos, serviços, estudantes, trabalhadores e bolseiros da FCUL;
 - b) Propor as soluções mais adequadas à tutela dos direitos dos estudantes, trabalhadores, bolseiros e ao aperfeiçoamento dos serviços;
 - c) Dirigir recomendações aos órgãos, serviços, estudantes, trabalhadores e bolseiros da FCUL com vista à correção de irregularidades ou ilegalidades, bem como à reposição dos direitos ou interesses legítimos afetados, visando contribuir para a melhoria dos procedimentos;
 - d) Recomendar aos órgãos, serviços, estudantes, trabalhadores e bolseiros da FCUL a realização de diligências que, no âmbito das suas competências, considere necessárias ou convenientes para o cabal esclarecimento dos conflitos;
 - e) Emitir pareceres sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade.
- 2 – Caso considere necessário, o Provedor pode ouvir a(s) parte(s) envolvida(s) numa dada situação, ou com ela relacionada, existindo anuência da(s) mesma(s) para o efeito.
- 3 – No exercício das suas funções, o Provedor pode suscitar a intervenção ou requerer informação aos órgãos, serviços, estudantes, trabalhadores e bolseiros da FCUL, desde que considere tais diligências indispensáveis para o apuramento dos factos relevantes no âmbito da exposição que lhe haja sido apresentada.
- 4 – A intervenção e disponibilização da informação requerida ao abrigo do disposto no número anterior está sujeita ao cumprimento do disposto no regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos e ao regulamento geral da proteção de dados vigentes.
- 5 – Enquanto órgão de natureza consultiva, o Provedor não tem competências para anular, revogar ou modificar os atos dos órgãos legal e estatutariamente competentes para a decisão.
- 6 – A intervenção do Provedor não suspende o decurso de quaisquer prazos, designadamente os de reclamação, recurso hierárquico, contencioso ou exercício de quaisquer outros direitos legalmente previstos dos interessados.
- 7 – Estão, também, excluídos da competência do Provedor os atos relativos à avaliação de desempenho e os atos relativos a processos disciplinares em que intervenham trabalhadores, salvaguardando-se a possibilidade de o Provedor esclarecer dúvidas no âmbito do(s) referido(s) processo(s) a pedido daqueles.

Artigo 4.º

Confidencialidade



1 – O Provedor está adstrito ao dever de confidencialidade sobre todas as matérias de que tenha conhecimento no ou por causa do exercício das suas funções.

2 – O dever de confidencialidade referido no número anterior é extensivo a todos aqueles que colaborem com o Provedor.

Artigo 5.º

Do pedido: iniciativa e requisitos

1 – Os órgãos, serviços, estudantes, trabalhadores e bolseiros da FCUL podem apresentar ao Provedor, isoladamente ou em conjunto, por si próprios ou através de representante, pedidos relativos ou relacionados com a prática ou omissão de atos por parte de outros órgãos, serviços, estudantes, trabalhadores e bolseiros da FCUL.

2 – O pedido referido no número anterior é apresentado por escrito, através de uma das seguintes vias:

- a) Envio de mensagem de correio eletrónico para: provedor@ciencias.ulisboa.pt;
ou
- b) Preenchimento do formulário disponível na plataforma:
<https://provedor.ciencias.ulisboa.pt>

3 – Dos pedidos referidos no n.º 1 devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação do requerente ou do seu representante, designadamente nome e contactos;
- b) Os factos que, em sua opinião, fundamentem a irregularidade ou ilegalidade invocada e consequentemente justifiquem a apresentação do pedido;
- c) Os autores dos atos praticados ou omissos, quando conhecidos.

4 – Ao pedido que não obedecer às instruções previstas no número anterior aplica-se o disposto no artigo 6.º.

5 – Presume-se que o requerente consentiu na utilização de meios eletrónicos de comunicação, nomeadamente através de mensagens de correio eletrónico, quando tenha estabelecido contacto regular através daqueles meios.

6 – Quando o pedido for exercido coletivamente, os interessados indicam um único endereço para efeito das comunicações com o Provedor.

7 – As comunicações enviadas para o endereço previsto no número anterior, presumem-se recebidas pela totalidade dos requerentes.

Artigo 6.º

Inadmissibilidade do pedido

1 – O pedido é rejeitado liminarmente quando:



- a) O preenchimento do formulário não respeite o disposto no artigo anterior, designadamente quando obste ao conhecimento da pretensão formulada, não esclareça concretamente a motivação do pedido, seja obscuro, contraditório ou contenha informação insuficiente.
- b) Os atos ou omissões referidos no pedido tenham ocorrido há mais de um ano;
- c) O requerente não seja a pessoa diretamente afetada pelos atos ou omissões reportados, exceto nos casos em que o pedido seja apresentado por representante;
- d) O Provedor se tenha pronunciado sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo requerente, com os mesmos fundamentos, há menos de dois anos contados da data da apresentação do pedido.

2 – Em qualquer das situações previstas no número anterior e prazo de dez dias úteis, o Provedor notificará o requerente ou seu representante, nos termos do disposto no artigo 5.º.

Artigo 7.º

Aceitação do pedido

No prazo de dez dias úteis após receção do pedido, o Provedor envia ao requerente informação escrita, nos termos do disposto no artigo 5.º, sobre as diligências já tomadas.

Artigo 8.º

Dever de colaboração

1 – Nos termos dos princípios gerais aplicáveis aos procedimentos e à atividade administrativa, bem como das regras resultantes dos vínculos contratuais, órgãos, serviços, estudantes, trabalhadores e bolseiros da FCUL têm o dever de colaborar com o Provedor quando tal lhes for solicitado, designadamente prestar os esclarecimentos ou informações que lhe sejam solicitados e responder às solicitações em tempo útil.

2 – Se os órgãos, serviços, estudantes, trabalhadores e bolseiros da FCUL considerarem ter razões para não concretizar uma recomendação do Provedor, devem de tal circunstância informá-lo por escrito e fundamentar a sua decisão.

Artigo 9.º

Terceiros

Quando considere necessário para obtenção de conclusões, o Provedor pode solicitar a participação de terceiros e os seus comentários escritos ou orais.

Artigo 10.º

Ausências, faltas e impedimentos

1 – O Provedor da FCUL está sujeito às regras sobre as garantias de imparcialidade previstas no Código do Procedimento Administrativo.



2 – Para os casos de ausência, falta ou impedimento o Provedor designa um docente ou investigador em exercício de funções na FCUL.

Artigo 11.º

Relatórios de atividades

- 1 – Será publicado, anualmente e no final do mandato, um relatório da atividade desenvolvida.
- 2 – O relatório salvaguarda a completa confidencialidade no que respeita à identidade ou outros elementos identificadores dos pedidos apresentados.
- 3 – O relatório será enviado ao Diretor e ao Conselho de Escola.

Artigo 12.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surjam serão resolvidas casuisticamente pelo Provedor no estrito cumprimento da legislação aplicável.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

As regras de funcionamento entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Lisboa, 13 de março de 2019.

Maria Manuela Gomes da Silva Rocha
Provedora da FCUL

